

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.071 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SCHILLER
ADV.(A/S) : FAUZI HASSAN CHOUKR
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES; DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO; DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006; 16 DA LEI Nº 10.826/2006; 147 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do *habeas corpus* por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC nº 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013; HC nº 141.167-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/6/2017; RHC nº 152.050-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/5/2018.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado requer o preenchimento cumulativo dos vetores estabelecidos pelo legislador. Precedentes: HC nº 194.313-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12/8/2021; HC 232.620-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 2/2/2024.

HC 277071 AgR / SC

3. O pedido de desclassificação da conduta é incognoscível na via do *habeas corpus* quando indissociável da indevida incursão na moldura fática. Precedentes: HC nº 240.168-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 19/9/2024; HC nº 222.957-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 27/2/2023; HC nº 232.036-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 16/10/2023; RHC nº 243.443-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Flávio Dino, DJe de 16/9/2024; HC nº 240.693-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/6/2024.

4. *In casu*, o paciente, após parcial provimento da apelação do Ministério Público, foi condenado às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção; e de 17 (dezessete) dias de prisão simples, bem como ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003; 147, *caput*, do Código Penal; 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941; e 33 da Lei nº 11.343/2003. Foram apreendidos “718 g [setecentos e dezoito gramas] de crack, 32 g [trinta e dois gramas] de cocaína, pistola 9mm com dois carregadores e 24 [vinte e quatro] munições, caixa magnética e mais de R\$ 200.000,00 [duzentos mil reais] em espécie”.

5. A supressão de instância impede o conhecimento de *habeas corpus* quando ausente o exame do mérito da matéria posta sob exame da Corte Superior. Precedentes: HC nº 210.524-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/7/2022; HC nº 216.782-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 31/8/2022.

6. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

7. O *writ* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

8. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC nº 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC nº 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel.

HC 277071 AgR / SC

Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC nº 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015; Pet nº 10.368-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/2/2023.

9. Agravo interno DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.071 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SCHILLER
ADV.(A/S) : FAUZI HASSAN CHOUKR
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SCHILLER contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a pedido de *habeas corpus* e restou assim ementada:

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES; DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO; DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006; 16 DA LEI Nº 10.826/2006; 147 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.”

A defesa manejou *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 1.037.825, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE

HC 277071 AgR / SC

TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. *Ocorrência de violência doméstica culminou na apreensão de 718 g de crack, 32 g de cocaína, pistola 9 mm com dois carregadores e 24 munições, caixa magnética e mais de R\$ 200.000,00 em espécie, além de mensagens que evidenciam negociação e transporte oculto de drogas.*

2. *O conjunto probatório indica destinação mercantil dos entorpecentes. A desclassificação pretendida demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.*

3. *A condição de usuário não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indiquem a destinação mercantil da droga apreendida.*

4. *Mantém-se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por dedicação a atividades criminosas, corroborada por diálogo anterior à prisão e pelo meio de transporte velado.*

5. *É idônea a exasperação da pena-base do crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 em razão da quantidade de munições e acessórios apreendidos, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

6. *Agravo regimental improvido."*

Colhe-se dos autos o paciente foi condenado às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito disposto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003; de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao

HC 277071 AGR / SC

disposto no artigo 147, *caput*, do Código Penal; de 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, por infração ao disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941; e de 3 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, por infração ao disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2003. Foram apreendidas “718 g [setecentos e dezoito gramas] de crack, 32 g [trinta e dois gramas] de cocaína, pistola 9mm com dois carregadores e 24 [vinte e quatro] munições, caixa magnética e mais de R\$ 200.000,00 [duzentos mil reais] em espécie”.

Em sede de apelação do Ministério Público, o Tribunal de origem “reformou a sentença absolutória parcial para condenar o paciente por tráfico de drogas e exasperou a pena-base do crime de posse de arma de fogo, fixando 9 [nove] anos e 4 [quatro] meses de reclusão, 1 [um] mês e 5 [cinco] dias de detenção e 17 [dezessete] dias de prisão simples, além de 593 [quinhentos e noventa e três] dias-multa”.

Contra esse *decisum*, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado nos termos da ementa acima transcrita. A defesa ainda opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

No *mandamus* a defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na dosimetria da pena imposta ao paciente.

Alegou “vício dosimétrico”, ao argumento de que “a pena apoia-se em fundamentação que reproduz a dupla valoração da natureza e da quantidade da droga na primeira e na terceira fases - *bis in idem* expressamente reconhecido pelo Ministério Público Federal em parecer lançado no *habeas corpus* julgado pela autoridade coatora”. Apontou que “o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 foi afastado por presunção extraída de prova pretérita e isolada - um único diálogo de 25 de março de 2023, sete meses anterior ao flagrante —, sem demonstração de habitualidade ou de atualidade”. Arrazou sobre “a primariedade, a condição de

HC 277071 AGR / SC

usuário-dependente, a ausência de balança, embalagens e anotações e a data do único diálogo invocado". Advogou, ainda, pela "desclassificação para o art. 28". Argumentou, também, que "a pena-base do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03 foi elevada em seis meses sob o fundamento de haver o Paciente detido pluralidade de munições e acessórios, o que extrapolaria a normalidade" e que "valorar negativamente aquilo que compõe a normalidade do tipo é, mais uma vez, contar duas vezes o mesmo dado".

O *habeas corpus* teve o seguimento negado. Sobreveio o presente agravo interno, no qual a defesa impugna os fundamentos da decisão agravada, reitera os argumentos expendidos na inicial e, ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"§ 45. Ante o exposto, os agravantes requerem:

a) a reconsideração da decisão agravada pelo eminente Relator, com o processamento do habeas corpus; ou, não sendo o caso, a submissão deste agravo regimental ao julgamento da Primeira Turma, para que lhe dê provimento, afastando o fundamento do art. 21, § 1º, do RISTF;

b) provido o agravo, o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem, nos termos dos pedidos da inicial (§ 67, alíneas "c" a "g"), na ordem de exame ali indicada: (i) o reconhecimento do bis in idem entre a primeira e a terceira fases da dosimetria do tráfico, com a exclusão da natureza e da quantidade da droga da terceira fase, mantida a valoração feita na primeira; (ii) excluída essa circunstância, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima, ante a inidoneidade dos elementos remanescentes; ou, sucessivamente, a determinação de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proceda a nova fixação da pena sem a dupla valoração da natureza e da quantidade da droga, com nova aferição dos requisitos do § 4º e do regime inicial, na forma do que decidiu o Plenário no HC 112.776/MS; ou, ainda, caso se entenda que a circunstância deva permanecer na terceira fase, a sua exclusão da

HC 277071 AGR / SC

primeira, com o restabelecimento da pena-base do tráfico no mínimo legal; (iii) o reconhecimento da natureza não hedionda do crime de posse de arma com numeração suprimida e o restabelecimento no mínimo legal da pena-base desse delito, previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003; (iv) a incidência da Súmula Vinculante 63, com os reflexos no regime e na progressão; (v) a readequação do regime inicial, com salvo-conduto que obste o recolhimento do paciente em regime fechado; (vi) sucessivamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, nos limites da Seção IX da inicial; (vii) subsidiariamente, a anulação do acórdão coator por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, com retorno ao Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento; e (viii) em qualquer hipótese de óbice ao conhecimento, a concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal;

c) a reconsideração do juízo de prejudicialidade do pedido liminar, com a apreciação do salvo-conduto requerido na Seção X da inicial, ou a sua apreciação pela Turma no julgamento deste agravo;

d) a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, com referência expressa ao parecer da Subprocuradora-Geral da República Silvana Batini César Goes no HC 1.037.825/SC (e-STJ fls. 129/132), no ponto em que reconheceu o bis in idem;

e) o destaque deste agravo para julgamento em sessão presencial, na forma da Resolução STF 642/2019, dada a existência de precedente do Plenário não enfrentado na decisão agravada e a gravidade da consequência — recolhimento a regime fechado por nove anos e quatro meses de paciente primário e em liberdade há mais de dois anos.”

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.071 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SCHILLER
ADV.(A/S) : FAUZI HASSAN CHOUKR
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Não obstante as alegações expendidas no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ademais, consoante afirmado no *decisum* recorrido, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“[...] O Tribunal de Justiça considerou haver provas sobrepajantes e contundentes acerca da prática do tráfico de drogas, como a localização de arma de fogo, munições, objeto utilizado para o transporte de itens de forma oculta, expressivo montante em espécie apreendido, superando a cifra de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e, fundamentalmente, o conteúdo extraído do aparelho celular do apelado (fl. 40).

Em relação ao dinheiro em espécie, registre-se que, embora a defesa argumente que seria proveniente da venda de um terreno, herança deixada ao agravante, a escritura pública da negociação prevê que houve uma transferência bancária pelo comprador, circunstância que, aliada à ausência de comprovante a respeito de eventual saque de volumoso valor, sinaliza que não haveria razões para manutenção de aludida quantia em espécie na residência (fl. 40).

HC 277071 AGR / SC

De toda sorte, está consignado no acórdão que o agravante, além de usuário, comercializava as drogas, pois possuía um contato confiável e disponível para, se preciso fosse, armazenar as drogas e arma de fogo, ocultando-as da polícia.

O conteúdo extraído do aparelho celular aponta que o agravante fora questionado por um dos seus contatos acerca da disponibilidade de droga, em contexto sugestivo de que já havia negociado ou cedido substância tóxica ao interlocutor. Inclusive, em reposta, ele não apenas confirmou a posse de entorpecentes, como ofereceu ao interlocutor a oportunidade de obter lucro ilícito a partir da traficância, negociando determinada quantidade de crack com um comprador (fl. 40).

Apesar de o interlocutor mostrar preocupação com a possível prática criminosa, o agravante ainda o tranquiliza, explicando o modus operandi, consistente em utilizar uma caixa magnética acoplada ao seu veículo para transportar a droga de forma oculta, evitando a responsabilização. Aliás, o réu encaminha fotografias do referido objeto, sendo possível perceber que se cuida da mesma caixa apreendida na sua residência pelos policiais militares, a qual se encontrava em uma mochila juntamente com a porção expressiva de crack (718 g) e vultosa quantia em dinheiro (fl. 41).

Conforme destacado pelo Tribunal de Justiça, o ora agravante expressou sua intenção de revender a substância ilícita para obter lucro através da atividade de traficante, solicitando o auxílio do interlocutor para tanto, e, inclusive, ofereceu-lhe montante em espécie e fragmento de cocaína como contraprestação, comportamentos que evidentemente se enquadram nos verbos nucleares do tipo penal de tráfico de drogas, disciplinado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (fl. 42).

Ainda nos termos do acórdão, a evidenciar que efetivamente houve a revenda da droga, no dia seguinte ao ajuste firmado para união de esforços na traficância, o recorrido e o interlocutor comentaram a respeito da confirmação da negociação. E mais, transcorrido alguns dias, acusado ainda mencionou que passou a utilizar crack depois que levou a substância para o comprador em Balneário Camboriú/SC. Outrossim, em comunicação distinta, o

HC 277071 AgR / SC

acusado requereu a outro de seus contatos informações acerca de um vendedor de arma de fogo, justificando a necessidade do artefato para "espantar" os "nóias" da residência de sua genitora (fl. 42).

Com efeito, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem elementos indicativos da destinação da substância entorpecente, se para consumo pessoal ou não, conforme o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006. Contudo, tal critério não é decisivo, pois o tráfico pode se operar com pequenas porções, e indivíduos com maior poder aquisitivo podem ter, para uso próprio, quantidades superiores às daqueles sem recursos, conforme sustentado pela defesa.

No caso em tela, contudo, a finalidade mercantil encontra amparo probatório não apenas na natureza e quantidade de droga apreendida (718 g de crack e 32 g de cocaína) ou na quantia de dinheiro em espécie (mais de R\$ 200.000,00), mas também no objeto utilizado para o transporte de itens de forma oculta – uma caixa magnética – e no conteúdo extraído do aparelho celular do agravado. Portanto, afasta-se a alegação de ofensa ao Tema Repetitivo 1.154/STJ.

Ademais, a condição de usuário não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indiquem a destinação mercantil da droga apreendida. [...]

Nesse contexto, a inversão da conclusão do Tribunal de Justiça, com vistas à desclassificação da conduta imputada ao ora agravante (tráfico de drogas), não se coaduna com a estreita via do habeas corpus, dada a necessidade de profundo reexame de fatos e provas.

De outra parte, o Tribunal de Justiça afastou a incidência da causa de diminuição de pena por entender que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Fundamentou tal conclusão no fato de que, além da apreensão de 718 g de crack e 32 g de cocaína, foram apreendidos equipamentos que viabilizavam o transporte velado das drogas em veículos, bem como foi constatada a existência de conteúdo obtido com a extração de dados telefônicos.

Destaca-se, nesse conteúdo, um diálogo em que o réu solicitou auxílio a um interlocutor para realizar o transporte e a venda de grande porção de crack, oferecendo-lhe fragmento de cocaína como contraprestação, ocorrido em 25/3/2023, o que evidencia seu

HC 277071 AgR / SC

envolvimento com o tráfico pelo menos cerca de sete meses antes da prisão em flagrante (fl. 45).

Nesse contexto, não se configura bis in idem nem ofensa ao Tema Repetitivo 1.139/STJ. Igualmente, é inviável desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas. Por consequência, não há que se falar na causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, visto ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

Em conclusão, quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, não há ilegalidade a ser sanada pela negatização do vetor referente às circunstâncias do delito, pois amparada em elementos concretos extraídos dos autos. Isso porque, além da pistola calibre 9 mm, foram apreendidos 2 carregadores para o armamento, contendo, no total, 24 munições. De fato, o agravado detinha não somente o artefato bélico municiado, o que seria suficiente para a subsunção do fato ao tipo incriminador, mas também uma quantidade considerável de munições e pluralidade de acessórios, flagrados quando os policiais ingressaram no imóvel para atender a ocorrência de violência doméstica, configurando conjuntura que extrapola a normalidade e merece, portanto, maior rigor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a quantidade de armas, de munição e de acessórios apreendidos no contexto do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo pode servir como fundamento para a exasperação da pena-base. [...]”

Na espécie, no que concerne à aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, comprovado o não preenchimento cumulativo dos critérios estabelecidos pelo legislador para a caracterização do tráfico privilegiado, é impossível a sua aplicação. Nessa linha:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO
DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06.**

HC 277071 AgR / SC

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APONTADAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é aplicada desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.* 2. *Em se tratando de requisitos negativos a serem avaliados pelas instâncias próprias segundo as particularidades de cada caso, não há ilegalidade na decisão que não aplica a minorante com respaldo em evidências de que o agravante se dedica à atividade criminosa.* 3. *Conclusão diversa somente poderia ser alcançada mediante reexame das premissas fático-probatórias que lastrearam o entendimento das instâncias antecedentes, providência inviável em sede de habeas corpus.* 4. *Agravo regimental desprovido.* (HC 194.313-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12/8/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRÁFICO PRILEGIADO. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. MAJORANTE, DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - *Estabelece o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 que, nos delitos definidos no caput e no § 1º, deste mesmo dispositivo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, a reincidência do paciente, reconhecida nas instâncias antecedentes, inviabiliza a aplicação da minorante.* II - *A majorante, do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, é de*

HC 277071 AgR / SC

natureza objetiva e, por conseguinte, aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido em um dos lugares indicados naquele dispositivo, no caso, nas dependências de estabelecimento prisional. III - O presente recurso contém apenas a reiteração dos argumentos anteriormente expostos, sem, no entanto, indicar quaisquer elementos concretos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada. IV - Agravo ao qual se nega provimento. (HC 232.620-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 2/2/2024)

Com efeito, como se depreende da fundamentação do Superior Tribunal de Justiça, a decisão combatida apresentou fundamentação idônea, com base em fatos e elementos existentes no caso concreto aptos a justificar o indeferimento do pedido, uma vez que “o Tribunal de Justiça afastou a incidência da causa de diminuição de pena por entender que o [paciente] se dedicava a atividades criminosas” e que “tal conclusão no fato de que, além da apreensão de 718 g de crack e 32 g de cocaína, foram apreendidos equipamentos que viabilizavam o transporte velado das drogas em veículos, bem como foi constatada a existência de conteúdo obtido com a extração de dados telefônicos”, sendo, ainda, “inviável desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas [...] visto ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos”.

Deveras, o tráfico privilegiado restou afastado em razão de se ter identificado a dedicação do agente a atividades criminosas. Nesse contexto, o referido entendimento não diverge da posição deste Supremo Tribunal Federal. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS.
CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO
DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO
PRIVILEGIADO AFASTADO COM FUNDAMENTO NA
DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSÁRIO
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO

HC 277071 AgR / SC

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – ausência de dedicação a atividades criminosas –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 3. A natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida são fundamentos idôneos para a imposição de regime mais gravoso. 4. Agravo interno desprovido. (HC 227.706-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 28/9/2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL AMPARADA EM FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE. DISSENTIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO DEMANDARIA O NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao julgar o RE 603.616 AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. II - Se “[...] as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do paciente a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006” (HC 123.042, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 31/10/2014). III - Dissentir da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça demandaria o necessário reexame de fatos e provas, o que é inviável na estreita via do habeas corpus. IV - Agravo ao qual se nega provimento. (HC 232.578-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 2/2/2024)

HC 277071 AgR / SC

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO COM FUNDAMENTO NA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certo grau de discricionariedade, o que não afasta o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios e da motivação utilizados. 2. A conduta social, os maus antecedentes, a reincidência, o concurso de agentes, a quantidade de drogas apreendidas, as circunstâncias da apreensão e a existência de ações penais em curso são exemplos de elementos aptos a indicar a dedicação do agente a atividade criminosa, fundamento idôneo para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. 3. A aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão do “envolvimento reiterado nesta prática delitiva”. 4. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – descaracterização da dedicação do agravante a atividade criminosa – do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 5. Agravo interno desprovido. (HC 209.928-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 19/4/2022)

Ademais, não vislumbro o alegado *bis in idem*, porquanto o benefício do tráfico privilegiado não foi afastado unicamente com fundamento na quantidade ou natureza de entorpecentes, mas em razão de o paciente se dedicar a atividade criminosa, o que restou demonstrado do amplo conjunto probatório dos autos.

Além disso, a não configuração, no caso *sub examine*, da ocorrência de tráfico privilegiado, torna prejudicada a pretensão de readequação do regime inicial de cumprimento de pena, porquanto o que compunha a sua causa de pedir, quanto a esse requerimento era, justamente, o

HC 277071 AGR / SC

reconhecimento da incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Noutro giro, como se depreende da fundamentação da decisão do Tribunal *a quo*, a condenação do paciente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes foi realizada com base em fatos e elementos existentes no caso *in concreto*.

Na hipótese, em relação ao pleito de desclassificação, o Tribunal *a quo* registrou que *“está consignado no acórdão que o [paciente], além de usuário, comercializava as drogas, pois possuía um contato confiável e disponível para, se preciso fosse, armazenar as drogas e arma de fogo, ocultando-as da polícia”*. Ainda, ressaltou que *“a finalidade mercantil encontra amparo probatório não apenas na natureza e quantidade de droga apreendida (718 g de crack e 32 g de cocaína) ou na quantia de dinheiro em espécie (mais de R\$ 200.000,00), mas também no objeto utilizado para o transporte de itens de forma oculta – uma caixa magnética – e no conteúdo extraído do aparelho celular do agravado”*, sendo certo que *“a inversão da conclusão do Tribunal de Justiça, com vistas à desclassificação da conduta imputada ao ora agravante (tráfico de drogas), não se coaduna com a estreita via do habeas corpus, dada a necessidade de profundo reexame de fatos e provas”*.

Deveras, cumpre destacar a orientação sufragada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o pedido de desclassificação de crime não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, porquanto é indissociável da indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS.
INVESTIGADO. POSSE DE ELEMENTOS QUE CONSTITUAM
CORPO DE DELITO. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA
PESSOAL. LICITUDE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA
DESCCLASSIFICAÇÃO. PORTE DE ENTORPECENTE PARA
USO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-

HC 277071 AgR / SC

PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. 2. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de entorpecente para uso pessoal –, do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias. 3. Agravo interno desprovido. (HC 240.168-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 19/9/2024)

Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Inadequação da via eleita. Pedido de desclassificação. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. 3. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que “o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera reavaliação” (RHC 120.417, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 222.957-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 27/2/2023)

HC 277071 AgR / SC

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, § 3º, II, COMBINADO COM O ART. 14, II, DO CP). CORRETA TIPIFICAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 157, § 3º, I, COMBINADO COM O ART. 14, II, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. DECISÃO IMPUGNADA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – *Pela dinâmica dos fatos e diante do acervo probatório produzido na instrução criminal, as instâncias ordinárias concluíram, no que foram seguidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que a conduta do paciente tipifica-se como latrocínio tentado (art. 157, § 3º, II, combinado com o art. 14, II, do CP), porquanto a morte da vítima atingida pelo disparo da arma de fogo só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente.* II – *Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que “o crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade” (HC 113.049/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/9/2013).* III – *No mais, a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de que “[a] ação de habeas corpus constitui remédio processual inadequado quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento”.* (HC 101.450 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 18/8/2014). IV –

HC 277071 AgR / SC

Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 232.036-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 16/10/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. O acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido de que inviável aquilatar a qualidade da prova valorada nas instâncias anteriores, para fins de acolher as teses de absolvição e desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse de entorpecente para consumo pessoal, em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. Para concluir em sentido diverso quanto à incidência da atenuante da confissão espontânea, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 243.443-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Flávio Dino, DJe de 16/9/2024)

Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Pleito desclassificatório. Afastamento da pretendida desclassificação por tribunal de origem. Pretendido reconhecimento do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Necessidade de revolvimento de fatos

HC 277071 AgR / SC

e provas que já foram valorados nas instâncias ordinárias. Inviabilidade. Decisão agravada em harmonia com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. 1. A decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (HC 240.693-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/6/2024)

Ademais, registro que este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de o *habeas corpus* não se consubstanciar na via adequada ao exame da alegação de insuficiência probatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus é via adequada ao trancamento da ação penal apenas em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. A denúncia observou todas as exigências formais do art. 77 do Código de Processo Penal Militar. 3. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento das teses defensivas – ausência de justa

HC 277071 AgR / SC

causa, por insuficiência probatória e inépcia da denúncia –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 4. Ausente, nos autos, demonstração de alguma excepcionalidade, não se justifica o trancamento da ação penal. 5. Agravo interno desprovido. (RHC 203.155-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 17/12/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, aplicável nas situações em que o julgador se mostra convencido (a) da materialidade do delito e (b) da existência de indícios – e não certeza – de autoria ou de participação. 2. Os indícios declinados pela instância ordinária, ao menos nesta sede processual, revelam-se idôneos para submissão do paciente ao Conselho de Sentença. 3. Para acolher a alegação de insuficiência probatória, tal como já afirmou o STJ, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 206.244-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22/10/2021)

Demais disso, no que tange à dosimetria em relação à pena-base do crime do art. 16 da Lei 10.826/03, a Corte Superior registrou que “não há ilegalidade a ser sanada pela negatização do vetor referente às circunstâncias do delito, pois amparada em elementos concretos extraídos dos autos”, pois “além da pistola calibre 9 mm, foram apreendidos 2 carregadores para o armamento, contendo, no total, 24 munições” e que “o [paciente] detinha não somente o artefato bélico municiado, o que seria suficiente para a subsunção do fato ao tipo incriminador, mas também uma quantidade considerável de munições e

HC 277071 AgR / SC

pluralidade de acessórios, flagrados quando os policiais ingressaram no imóvel para atender a ocorrência de violência doméstica, configurando conjuntura que extrapola a normalidade e merece, portanto, maior rigor”.

Deveras, “a dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso” (HC nº 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013). No mesmo sentido, o seguinte julgado:

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e processual penal. Homicídios qualificados, consumados e tentados, roubos qualificados, sequestro e cárcere privado. Dosimetria. Reexame de fatos e provas incompatível com o habeas corpus. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento do agravo regimental. (HC 240.022-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/6/2024)

Trata-se de matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, sindicável apenas em casos de flagrante teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. No mesmo sentido o RHC nº 247.538-AgR, de relatoria do Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2025:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus apresentado contra acórdão do STJ. 2. A

HC 277071 AGR / SC

parte agravante postula a fixação da pena-base em patamar mínimo e a revisão da fração aplicada na segunda fase da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; (ii) analisar se é adequado recurso ordinário em habeas corpus quando a matéria articulada não houver sido apreciada pelo tribunal apontado como coator; e (iii) verificar se há ilegalidade ou vício de fundamentação nos critérios adotados para a fixação da pena-base e na segunda fase da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 5. É inviável recurso ordinário em habeas corpus quando as razões apresentadas não tiverem sido previamente examinadas pelo tribunal apontado como coator, sob pena de supressão de instância. 6. A dosimetria da pena é matéria que possui certo grau de discricionariedade judicial, vinculada às particularidades fáticas do caso concreto, ficando o controle pelos tribunais superiores limitado à aferição da legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados, no que inviável a reanálise em sede de habeas corpus por demandar dilação probatória. 7. Ausentes ilegalidade flagrante ou vício de fundamentação nos critérios adotados, não cabe refazer a dosimetria da pena na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO. 8. Agravo interno desprovido.

Ainda, o *habeas corpus* é a via inadequada para um juízo de ponderação sobre a suficiência das circunstâncias judiciais valoradas pelas instâncias antecedentes. Nessa linha:

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processual Penal. Corrupção passiva e facilitação ao descaminho. Dosimetria. Pena-base. Reexame de circunstâncias judiciais. Impossibilidade em sede de habeas corpus. Regimental não provido. 1. Havendo a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas instâncias ordinárias, não é o habeas corpus a via adequada para ponderar, em concreto, a suficiência delas para a majoração da pena-base (HC nº 92.956/SP,

HC 277071 AgR / SC

Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 25/4/08), sendo certo, ademais, que o habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal e consideradas na sentença condenatória. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 157.596-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/8/2018)

Direito penal e processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Armazenamento de vídeo ou imagem de conteúdo pornográfico envolvendo adolescente. Dosimetria da pena. Fatos e provas. Pena-base. Exasperação. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. De modo que a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 2. Para além de observar que a hipótese é de paciente condenado pelo crime de armazenamento de vídeo ou imagem de conteúdo pornográfico envolvendo adolescente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Precedentes: RHC 117.806, Redator p/o acórdão o Ministro Edson Fachin; HC 124.250, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 122.344, Rel.^a Min.^a Rosa Weber. 3. Ademais, “[h]avendo a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas instâncias ordinárias, não é o habeas corpus a via adequada para ponderar, em concreto, a suficiência delas para a majoração da pena-base (HC nº 92.956/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 25/4/08), sendo certo, ademais, que o habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal e consideradas na sentença condenatória” (HC

HC 277071 AgR / SC

157.596-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 228.635-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/7/2023)

A propósito, cabe referir posição deste Supremo Tribunal Federal no sentido da prescindibilidade de valoração negativa de todas as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base em patamar máximo, cabendo ao órgão julgador, à luz do caso concreto, fixar o *quantum* a ser exasperado. Nesse seguimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA PARA FIXAR A PENA-BASE EM PATAMAR MÁXIMO. DOSIMETRIA DA PENA PAUTADA À LUZ DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE TODOS OS VETORES PREVISTOS NO ART. 59 DO CP. DESNECESSIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA ASSENTADA UNICAMENTE NA MAIOR REPROVAÇÃO DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É adequada e suficiente a fundamentação que exaspera a pena-base em razão da intensa ação do paciente em todas as fases do crime. 2. A exasperação da reprimenda assentada unicamente na maior reprovação da conduta não destoia da ordem jurídica, pois a fixação da pena em patamar máximo, consoante jurisprudência desta Corte, prescinde da avaliação negativa de todas as vetoriais do art. 59 do CP. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 140.539, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19/9/2017)

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa

HC 277071 AgR / SC

discricionariade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 101.576, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14/8/2012)

Sob prisma diverso, no tocante às demais alegações da defesa, verifico a inexistência de manifestação do Tribunal *a quo* acerca do mérito das questões veiculadas neste *writ*.

Nesse contexto, o conhecimento destes pontos da impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito das matérias consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. IMPETRAÇÃO
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ.
INVIABILIDADE DE O WRIT FIGURAR COMO

HC 277071 AgR / SC

SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna de modo especificado todos os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal tem posição firme pela impossibilidade de admissão de writ impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, uma vez que, a teor do art. 102, I, “i”, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária desta Suprema Corte somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. 3. O habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 4. Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 210.524-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/7/2022)

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crimes de tortura, roubo majorado e corrupção de menores. Pedido de prisão domiciliar. Inadequação da via eleita. Supressão de instâncias. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes. 3. As alegações da defesa não foram sequer analisadas pelas instâncias de origem (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e STJ). Fato que impede o imediato

HC 277071 AgR / SC

exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. 4. A Segunda Turma do STF, no julgamento do HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela “substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício” (grifos acrescentados). Na sequência, determinou a “extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima” (grifos acrescentados). 5. Trata-se de paciente presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tortura, roubo majorado e corrupção de menores. De modo que, tendo os crimes sido praticados com violência, não é possível estender à acionante os efeitos da decisão proferida pela Segunda Turma do STF. Precedente: o HC 156.026-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 216.782-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 31/8/2022)

Outrossim, eventual exame das pretensões defensivas demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

HC 277071 AgR / SC

Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Reiteração de impetração. Inadmissibilidade. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus, o qual buscava caracterizar ilegalidade da condenação do agravante na Ação Penal 1501279-71.2021.8.26.0628. 2. O agravante argumenta que a decisão do Superior Tribunal de Justiça impugnada no HC 232.684 não havia se manifestado sobre o mérito da impetração, e que a decisão monocrática negativa nesse HC não foi confirmada pela Segunda Turma. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a reiteração de habeas corpus para anular a mesma condenação, sob diversos argumentos de error in iudicando. III. Razões de decidir 4. Não foi concedida a ordem de ofício, no precedente HC 232.684, pela impossibilidade de profundo revolvimento do acervo fático-probatório em sede de habeas corpus, o qual é o mesmo fundamento do apontado ato coator. 5. Embora a decisão em habeas corpus não forme coisa julgada material, ela constitui o pronunciamento da Corte sobre a controvérsia, que deve ser único, sob pena de instrumentalização do Tribunal pela repetição de impetrações até a obtenção de decisão favorável. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental desprovido. (HC 260.818-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/10/2025)

Ainda, não cabe a rediscussão da matéria perante esta Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse seguimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOROLOGIA A INFIRMAR JULGAMENTO ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso ordinário

HC 277071 AgR / SC

em habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental desprovido. (RHC 213.694-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26/8/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto ao pleito de absolvição ou desclassificação da imputação de falta grave, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 217.371-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9/9/2022)

Por fim, a reiteração dos argumentos aduzidos na petição de *habeas corpus*, os quais já foram objeto de exame pelo relator, não possui o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse seguimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT CONTRA DECISÃO LIMINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR

HC 277071 AgR / SC

JULGAMENTO DO MÉRITO: PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - O agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A superveniência do julgamento do mérito de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração que ataca a decisão que indeferiu a liminar. III – Agravo ao qual se nega provimento. (HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RITO ESPECIAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O artigo 396 do CPP, que assegura ao acusado a apresentação de resposta à acusação após a admissão da imputação, não se aplica ao rito disciplinado na Lei 11.343/06, hipótese em que a defesa escrita precede ao recebimento da denúncia. Ademais, ambas as defesas são direcionadas a evitar a persecução criminal temerária, de modo que, forte no princípio da especialidade, não há direito subjetivo à acumulação das oportunidades de defesa. 3. Não há ilegalidade na decisão que impõe prisão preventiva com lastro em argumentos que evidenciam o fundado receio de reiteração delituosa. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016)

Direito Penal e Processo Penal. Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Ação Penal. Desobediência. Coação no Curso do Processo. Nulidade do Processo em que Ocorreu o Crime. 1. O crime de coação no curso do processo é formal. Sua consumação

HC 277071 AgR / SC

independe de resultado naturalístico, bastando a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha. É irrelevante que a conduta produza o resultado pretendido. 2. A conduta foi praticada quando o processo se encontrava em curso, o que atende à descrição típica do art. 344 do Código Penal. 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não é suficiente para modificar a decisão agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015)

Agravo regimental em petição. Penal e processo penal. Notícia-crime. Abuso de autoridade. Ausência de justa causa e atipicidade das condutas narradas. Arquivamento. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. 1. A decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (Pet 10.368-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/2/2023)

Ex positis, DESPROVEJO o agravo interno.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.071

PROCED. : SANTA CATARINA/SC

RELATOR(A): MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SCHILLER

ADV.(A/S): FAUZI HASSAN CHOUKR (542772/SP)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma